

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)

Ref.: Pedido de Esclarecimento – Edital PE 18/2026 PML

INOVARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **27.001.314/0001-65**, com sede na **Estrada Geral Oratório, s/n, Oratório, Orleans/SC, CEP 88870-000**, vem, respeitosamente, por seu representante, solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do instrumento convocatório.

Em análise ao edital/Termo de Referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos acerca dos itens 8.26 e 8.27, referentes à qualificação técnica:

1. Item 8.26 x item 8.27 – necessidade de CAT/registro no CREA/CAU no atestado em nome da licitante

O item 8.26 dispõe que a licitante deve apresentar **atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando ter executado serviços similares e compatíveis com o objeto licitado**, sem, contudo, prever expressamente a necessidade de registro desse documento no CREA/CAU ou sua vinculação à respectiva CAT.

Por sua vez, o item 8.27, ao tratar da qualificação técnico-profissional, exige a comprovação de vínculo com profissional habilitado, acompanhada da **respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico**, registrada no CREA/CAU.

A redação atualmente adotada gera dúvida objetiva quanto ao alcance da exigência documental, sobretudo porque o item 8.26 não especifica se o atestado técnico-operacional da licitante deve, ou não, estar registrado no CREA/CAU, enquanto o item 8.27 faz essa exigência de forma expressa apenas para a qualificação técnico-profissional. Tal ambiguidade compromete a segurança jurídica da disputa, na medida em que pode induzir os licitantes a interpretações distintas quanto à documentação necessária para habilitação, com potencial de favorecer ou prejudicar participantes conforme o entendimento adotado no julgamento.

Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento de que, para atendimento ao item 8.26, será suficiente a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem necessidade de CAT e sem exigência de registro desse atestado no CREA/CAU,

ficando a exigência de CAT restrita exclusivamente ao item 8.27, no âmbito da qualificação técnico-profissional?

Caso esse não seja o entendimento, solicita-se esclarecer objetivamente **se o atestado exigido no item 8.26 também deverá estar registrado no CREA/CAU e acompanhado da documentação correspondente**, com a devida indicação expressa do documento exigível.

Adicionalmente, considerando a ambiguidade atualmente existente entre os itens 8.26 e 8.27, solicita-se a devida retificação da redação do instrumento convocatório, com a correspondente prorrogação do prazo para apresentação das propostas e documentos de habilitação, a fim de que todos os licitantes tenham ciência inequívoca da exigência documental aplicável e possam apresentar a documentação exatamente na forma efetivamente requerida pela Administração, preservando-se a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

2. Item 8.26 e item 8.27 – abrangência do conceito de serviços similares e compatíveis com o objeto

O objeto da contratação consiste na **“prestação de serviços de roçada mecanizada costal (...) a serem executados nas vias do quadro urbano e nos próprios públicos”**, sendo o próprio Termo de Referência enquadrado no contexto de **limpeza urbana**, abrangendo execução em vias, logradouros públicos, praças e áreas do Município. No item **8.26**, a comprovação operacional é exigida mediante execução de **“serviço(s) similar(es) e compatível(eis) com o objeto licitado”**, e o item **8.27** também utiliza a expressão **“serviço de característica semelhante ao objeto licitado”**.

Considerando que a roçada mecanizada costal integra rotinas típicas de conservação e limpeza urbana, a redação adotada comporta dúvida quanto à aceitação de atestados cujo escopo envolva **serviços de limpeza urbana, limpeza e conservação de áreas públicas, roçada de terrenos, capina/roçada em vias, logradouros, praças ou próprios públicos**, desde que compatíveis com a natureza do objeto. A ausência de precisão nesse ponto pode impactar diretamente a competitividade e a segurança jurídica da habilitação.

Ainda neste sentido, questiona-se: está correto o entendimento de que serão aceitos, para fins dos itens 8.26 e 8.27, atestados relativos a serviços semelhantes inseridos no contexto de limpeza urbana, tais como roçada, conservação e limpeza de vias públicas, logradouros, terrenos, praças e próprios públicos, desde que demonstrada compatibilidade com o objeto licitado?

Caso haja interpretação diversa, solicita-se esclarecer objetivamente **quais atividades específicas a Administração considerará como “similares” ou de “característica semelhante” ao objeto**, a fim de evitar desclassificações por subjetividade interpretativa.